



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11831.005031/2002-61
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3302-005.387 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2018
Matéria IPI - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E
ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPERSUCAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 1997

SAÍDA DE AÇÚCAR. DESTAQUE DO IPI NA NOTA FISCAL. ATO
CONVALIDADO PELA IN SRF Nº 67/98.

Nos termos da Instrução Normativa SRF 67/1998, ficou convalidado o procedimento adotado pelos estabelecimentos industriais que deram saídas a açúcares de cana do tipo demerara, cristal superior, cristal especial, cristal especial extra e refinado granulado, no período de 06 de julho de 1995 a 16 de novembro de 1997, e a açúcar refinado do tipo amorfo, no período de 14 de janeiro de 1992 a 16 de novembro de 1997, sem lançamento, em nota fiscal, do IPI.

TRIBUTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR MEDIDA JUDICIAL. LANÇAMENTO PARA PREVIR DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

No lançamento de ofício para prevenir a decadência do crédito tributário, com exigibilidade suspensa em razão de medida liminar, a aplicação da multa de ofício é vedada por expressa determinação legal.

Recurso de Ofício Negado e Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Walker Araújo, José Fernandes do Nascimento, Diego Weis Júnior, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e José Renato Pereira de Deus.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório encartado na Resolução nº 3302-000.374, de 27 de novembro de 2013 (fls. 589/592), que segue transcrito:

Contra a empresa recorrente foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de IPI, relativo a fatos geradores ocorridos entre julho e dezembro de 1997, tendo em vista a apuração de falta de recolhimento do imposto.

Inconformada com a autuação a empresa interessada apresentou impugnação pedindo o cancelamento do Auto de Infração no que respeita às operações atingidas pela IN 67/98 e, quantos às demais, seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com a exclusão dos acréscimos moratórios.

As alegações da Recorrente foram resumidas pela decisão recorrida nos seguintes termos:

Em suas razões de pedir denunciou a arbitrariedade das autoridades responsáveis pelo lançamento, que deixaram de efetuar diligências para verificar, no período em questão, a existência de medida judicial suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e optaram por lançar os valores, com a imposição de penalidade, por meio de peça fiscal genérica e imotivada, sem que a empresa fosse previamente intimada a apresentar documentos.

Alegou que os açúcares comercializados pela impugnante está abrangida pela Instrução Normativa SRF nº 67, de 1998, que reconheceu serem isentas as saídas de determinados tipos de açúcar, no período de 06/07/1995 a 16/11/1997 (abrangendo quase todo o período objeto da autuação). Outrossim, estaria a interessada amparada por liminar em M.S. de nº 97.00069710, no qual questionou a exigência integral do IPI sobre as saídas de açúcar relativas à safra 97/98, o que implicaria na suspensão da ação fiscal e exclusão dos valores lançados a título de multa e juros, o que pleiteou nos termos da Lei nº 9.430, de 1996, art. 63 e ADN CST nº 1/97.

Acompanhando a impugnação fez anexar cópias de petições encaminhadas ao Sistema de Informações de Vigilância Sanitária (fls. 27/28), cópia de dizeres de rotulagem (fl. 29), da inicial do M.S. 97.00069710, por dependência do M.S. nº 96.00113238, acompanhado de memorando com a relação de filiais, entre as quais encontra-se o estabelecimento ora apenado (fls. 30/50). Em 21/03/2005, peticionou pela anexação de lista contendo relação de notas fiscais emitidas no período da autuação e cópias de algumas notas fiscais (fls. 86/142) à fl. 220, Despacho com informação processual da EQAMJ/DICAT/DERAT/SP, informando a existência da condição suspensiva quando da

lavratura do auto e que à época, em 16/07/2009, inexistia obstáculo à imediata exigência do crédito tributário.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto SP julgou parcialmente procedente o lançamento, para excluir a multa de ofício do crédito lançado com suspensão de exigibilidade, nos termos do Acórdão nº 1427.261, de 22/01/2010, cuja ementa abaixo se transcreve.

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Ano-calendário: 1997

DCTF. RETIFICAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A retificação de valores declarados em DCTF deve estar comprovada inequivocamente na impugnação.

*MULTA. LIMINAR. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.
PREVENÇÃO.*

No lançamento destinado à constituição do crédito tributário para prevenir a decadência, cuja exigibilidade esteja suspensa em razão de medida liminar, exclui-se a aplicação da multa de ofício.

Da parte exonerada, a Turma de Julgamento recorreu de ofício.

Ciente desta decisão e tempestivamente (conforme AR), a interessada ingressou, no dia 26/03/2010, com Recurso Voluntário, no qual renova os argumentos relativos ao direito de exclusão do IPI em relação às operações abrangidas pela Instrução Normativa SRF nº 67/1998, afirmando que, “contrariamente ao afirmado pelo v. acórdão recorrido, as notas exemplificativas juntadas as fls. 125/142 estão lastreadas no demonstrativo juntado às fls. 89/124.”

Por fim, alegou não ser possível substituir a multa de ofício pela de mora.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído para relatar.

Na Sessão de 27 de novembro de 2013, por meio da Resolução nº 3302-000.374, o julgamento foi convertido em diligência, para que a fiscalização apurasse, ainda que por amostragem, se as saídas relacionadas às fls. 89 a 124 enquadravam-se nas disposições da mencionada IN SRF 67/1998, lavrando relatório de conclusão de diligência, com demonstrativo dos valores a serem eventualmente excluídos da autuação, do qual deveria ser dada ciência à interessada, para apresentação de resposta no prazo de trinta dias.

Em resposta, por meio do Relatório de Diligência Fiscal de fls. 939/949, a autoridade fiscal apurou que as saídas ocorridas (i) no período compreendido entre o 1º decêndio de julho de 1997 e 1º decêndio de novembro de 1997 estavam convalidados pela IN SRF 67/1998; (ii) no 2º decêndio de novembro de 1997 estava parcialmente convalidadas pela IN SRF 67/1998; e (iii) no período compreendido entre o 3º decêndio de novembro de 1997 e 3º decêndio de dezembro de 1997 não estavam convalidadas pela IN SRF 67/1998.

Por meio da petição de fl. 969, a recorrente desistiu parcialmente do recurso voluntário, referente aos débitos do 2º decêndio de novembro de 1997 ao 3º decêndio de dezembro de 1997, em razão da inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).

Em atenção ao referido pedido, os autos foram devolvidos a unidade de origem da RFB, que por meio do Termo de fl. 1010, procedeu a transferência dos referidos débitos para o processo nº 19679-720.215/2018-33.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido. O recurso de ofício também deve ser conhecido, porque atende os pressupostos determinados no art. 34, I, do Decreto 70.235/1972, com as alterações introduzidas pela Lei 9.532/1997, e ultrapassa o limite de alçada de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), fixado no art. 1º Portaria MF 63/2017.

Do recurso de ofício

O presente recurso de ofício foi interposto contra do valor da multa ofício exonerada ter ultrapassado o limite de alçada, sob o fundamento de que era indevida a aplicação da referida multa, porque, na data do lançamento, ocorrido no dia 13/5/2002, os débitos lançados estavam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, IV e V, do CTN, em razão da medida judicial proferida no âmbito do Mandado de Segurança nº 97.0006971-6. Aliás, em relação a esse fato, não há controvérsia nos autos.

Assim, dado que o presente lançamento fora realizado para prevenir a decadência, inequivocamente, não cabível a cobrança da multa de ofício, conforme expressamente prevê o *caput* do art. 63 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Medida Provisória 2.158-35/2001, a seguir transcrito:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

[...]

Com base nessas considerações, resta demonstrado que, em relação a exoneração da multa de ofício, a decisão recorrida foi corretamente proferida, portanto, não merece qualquer reparo.

Do recurso voluntário

Em relação ao recurso voluntário, a controvérsia remanescente cinge-se à cobrança dos débitos do IPI do período compreendido entre o 1º decêndio de julho de 1997 e 1º

decêndio de novembro de 1997, uma vez que os débitos dos demais períodos foram incluídos no PERT, com desistência parcial do recurso voluntário em relação a essa parcela da autuação.

E no que tange aos débitos do IPI remanescentes do citado período, a autoridade fiscal, em diligência, apurou que todos eles encontravam amparados/convalidados pelo art. 3º¹ da IN SRF 67/1998, que assegurava a saída do estabelecimento industrial dos tipos açúcar, mencionados no citado preceito normativo, sem lançamento, em nota fiscal, do valor do IPI incidente sobre tal operação.

Dessa forma, aplica-se ao caso em tela o resultado da diligência, para afastar a cobrança dos débitos do IPI do mencionado período.

Da conclusão

Por todo o exposto, vota-se por negar provimento ao recurso de ofício e conhecer parcialmente o recurso voluntário e, na parte conhecida, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento

¹ "Art. 3º Fica convalidado o procedimento adotado pelos estabelecimentos industriais que deram saídas a açúcares de cana do tipo demerara, cristal superior, cristal especial, cristal especial extra e refinado granulado, no período de 6 de julho de 1995 a 16 de novembro de 1997, e a açúcar refinado do tipo amorfo, no período de 14 de janeiro de 1992 a 16 de novembro de 1997, sem lançamento, em Nota Fiscal, do IPI."